TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1014479-74.2017.8.26.0037 Autor: Jório Marcel Alves dos Santos

Réu: Banco Pan S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Jório Marcel Alves dos Santos em face de Banco Pan S/A.

Alega o autor, em síntese, que: a) celebrou contrato com o réu, mediante alienação fiduciária em garantia, para aquisição do veículo Fiat/Stilo, placas KQN 6502; b) pagou com atraso de 9 dias a prestação sob nº 34 e, a partir daí, houve recusa do réu ao recebimento das demais prestações; c) faz jus à consignação em pagamento das prestações que foram recusadas, sem justa causa, pelo credor. Pede autorização para o depósito da quantia indicada na inicial, julgando-se, nesse âmbito, extinta a obrigação.

Por decisão de fls. 26, foi autorizado o depósito da

quantia oferecida.

O réu foi citado e apresentou contestação em que argumenta, em resumo, que não ter havido recusa ao recebimento das prestações contratuais, a partir daquela quitada com atraso pelo autor. Pede a improcedência da ação.

Houve réplica.

Juntados documentos de fls. 76/85, sobre eles o réu

se manifestou.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, na forma do

art. 355, I, do CPC.

De fato, como revela a prova dos autos, sobretudo os documentos de fls. 76/85, sem impugnação convincente, houve recusa indevida do réu ao recebimento das prestações avençadas, a partir da prestação nº 35/48.

O demandante tentou contornar a situação, evitando a propositura da presente ação, mas a burocracia do demandado - para não dizer verdadeira ineficiência - inviabilizou a solução de singela questão na via administrativa.

O fato de o autor haver recolhido uma das prestações com atraso, qual seja, a de número 34/48, não podia estorvar seu direito ao pagamento das demais (nº 35/48 e nº 36/48).

O ingresso da presente demanda, com fundamento no art. 335, I, do Código Civil, foi escorreito.

Cabe acrescer, por fim, que o depósito efetuado pelo autor, no valor de R\$1.456.06, para pagamento das prestações recusadas, não foi impugnado concretamente pelo réu (fls. 33).

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar extinta a obrigação discutida nos autos, adstrita às prestações contratuais nº 35 e nº 36. Oportunamente, expeça-se mandado de levantamento em favor do réu do depósito de fls. 33. Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$1.000,00.

P.R.I.

Araraguara, 13 de agosto de 2018.